

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DOS DIREITOS  
DAS MULHERES COMO SUJEITO DE DIREITOS A PARTIR DA TEORIA GERAL  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SUA APLICAÇÃO EFETIVA**

FUNDAMENTAL RIGHTS AND DEMOCRACY: AN ANALYSIS OF WOMEN'S  
RIGHTS AS A SUBJECT OF RIGHTS FROM THE GENERAL THEORY OF  
FUNDAMENTAL RIGHTS TO THEIR EFFECTIVE APPLICATION

Lucyana Ruth Alves da Silva<sup>1</sup>

Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega<sup>2</sup>

**RESUMO**

A violência de gênero, em especial a violência contra a mulher, por longos anos foi ignorada pela sociedade e pelo Estado, principalmente porque predominava a ideia de que o ocorrido no âmbito privado, familiar, não competia ao Estado. Tal fato, somado à submissão da mulher à figura masculina, decorrente do modelo patriarcal de família, contribuiu para um cenário de mitigação dos impactos da violência contra a mulher. Apenas em 2006 o Brasil editou diploma legal específico, para proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar; e, em 2015 alterou o Código Penal para tipificar como qualificado o homicídio praticado contra a mulher por questões de gênero. O presente artigo busca compreender quais são os principais

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania (UNAERP/ Ribeirão Preto - SP); Bacharel em Direito (UNAERP/ Ribeirão Preto -SP); Jornalista / Especialista em Jornalismo Cultural MTB: 27.732/RJ; Revisora de textos/ traduções/ Professora de línguas: Inglês, Italiano e Português; Licenciada em Letras- Português/ Inglês e Respectivas Literaturas. E-mail: [lucyana.ruth@hotmail.com](mailto:lucyana.ruth@hotmail.com)

<sup>2</sup> Pesquisadora e extensionista. Mestre em Direito Civil e Doutora em Direito Empresarial pela PUC SP, é professora titular da Universidade Federal de Goiás, nos Programas de Pós Graduação em Direito Agrário e no Doutorado da Rede Pro Centro Oeste de Biotecnologia Biodiversidade, e no Programa de Pós Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. Pesquisadora bolsista produtividade do CNPq, fez estágio pós doutoral na Universidade de Coimbra. Foi Profa. Pesquisadora na Université Paris X Nanterre, França. Atua em Grupos de Pesquisa (2000-atual), dedicando-se às questões de direito empresarial e societário, da propriedade intelectual na exploração econômica da biodiversidade, etnodesenvolvimento e sustentabilidade, produção agrícola integrada, sob uma perspectiva das comunidades tradicionais quilombolas, dos direitos coletivos, do pluralismo jurídico e da democracia participativa. É membro da Rede para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino Americano e Red para la reconfiguración del capital. Leciona hermenêutica constitucional e direito empresarial; direitos das minorias e grupos vulnerabilizados, Teoria Geral do Direito Agrário e Tópicos em Biodiversidade e Biotecnologia. Autora de várias obras de direito. Tem experiência em orientação de pesquisas e extensão, teses, dissertações e trabalhos de conclusão de cursos. Organizou e participou de eventos nacionais e internacionais. Apresentou trabalhos e proferiu palestras no Brasil e no exterior. Participou bancas de concursos em universidades públicas, concursos públicos outros, bancas de mestrado, doutorado. É avaliadora do INEP, supervisora da SESu (ad hoc) e parecerista CNPq (ad hoc). É avaliadora ad hoc da Capes, FAPEG e FAPEMIG. Integra o Conselho Editorial de vários periódicos científicos. É editora da Revista da Faculdade de Direito da UFG. Atua na internacionalização de PPGs. Fez permanência de curta duração em universidades no exterior. Email: [mcvidotte@uol.com.br](mailto:mcvidotte@uol.com.br)

empecilhos à efetivação da garantia dos direitos fundamentais das mulheres. A pesquisa é desenvolvida a partir do conceito dos direitos fundamentais das mulheres e da observação de algumas das principais legislações referentes, bem como da sua proteção constitucional. Logo, averiguar os fatores para que o caminho mais adequado possa atingir a igualdade de direitos entre homens e mulheres. O ponto fundamental deste estudo é o interesse em compreender quais são os principais empecilhos à concreção da garantia dos direitos fundamentais das mulheres e, nesse sentido, a concreção de sua cidadania. Como metodologia, serviu-se de procedimento dedutivo de pesquisa utilizando a lei, doutrina, jurisprudência e bibliografias.

**Palavras-chave:** Direitos das mulheres; Teoria geral dos direitos fundamentais; direitos fundamentais da mulher; democracia.

### ABSTRACT

Gender violence, especially violence against women, was ignored by society and the State for many years, mainly because the idea prevailed that what happened in the private, family sphere, was not the responsibility of the State. This fact, added to the submission of women to the male figure, resulting from the patriarchal family model, contributes to a scenario of mitigation of the impacts of violence against women. Only in 2006 did Brazil issue a specific legal diploma to protect women who are victims of domestic and family violence; and, in 2015, amended the Penal Code to typify as qualified the homicide committed against women due to gender issues. This article seeks to understand what are the main obstacles to guaranteeing the fundamental rights of women. The research is developed from the concept of women's fundamental rights and the observation of some of the main referring laws, as well as their constitutional protection. Therefore, to investigate the factors so that the most appropriate path can achieve equal rights between men and women. The fundamental point of this study is the interest in understanding what are the main obstacles to the realization of the guarantee of women's fundamental rights and, in this sense, the realization of their citizenship. As a methodology, a deductive research procedure was used using the law, doctrine, jurisprudence and bibliographies.

**Keywords:** Women's rights; General theory of fundamental rights; fundamental rights of women; democracy.

### INTRODUÇÃO

Os direitos do homem se distinguem de outros direitos por uma combinação de cinco símbolos. Eles são (1) universais, (2) morais, (3) fundamentais, (4) preferenciais e (5) direitos abstratos.

No processo de caracterização dos direitos humanos como um ideal universal, a questão da universalidade sempre se discute. A universalidade dos direitos significa que os seres humanos reconhecem valores compartilhados e que os Estados têm direitos essenciais à sua própria existência e identidade, e que esses direitos fazem parte do patrimônio comum da humanidade.

A segunda característica essencial dos direitos humanos é que eles são direitos morais. O dano moral é aquele que afeta a pessoa ofendida, não danifica seu patrimônio, e integra os

direitos de personalidade. O conceito de direitos morais é ambíguo. Aqui, deve ser usado como um conceito oposto ao conceito de direito positivo. Os direitos morais podem ser direitos legais e positivos ao mesmo tempo, no entanto, sua validade não se baseia em evidências empíricas. Para a validade ou existência de um direito moral, basta que a norma seja moralmente válida quando justificada diante de quem aceita uma base racional.

No que diz respeito aos direitos preferenciais, o direito positivo deve respeitar, proteger e promover os direitos humanos para torná-los legítimos e, portanto, ser preciso e suficiente para manifestar suas reivindicações, na prioridade dos direitos do homem. Portanto, os direitos humanos têm uma relação inevitável com o direito positivo que os leva em primeiro lugar, como prioridade necessária, definidora para a compreensão dos direitos humanos.

A última característica dos direitos humanos são os direitos abstratos, que se manifestam mais claramente na necessidade de limitá-lo ou restringi-lo, o que é necessário em razão dos direitos dos outros e do mandamento de proteger e promover bens coletivos, como a proteção do meio ambiente. No final do dia, a ponderação por si só determina quais restrições são permitidas.

## **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, DEMOCRACIA E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL.**

Na seara da literatura jurídica, o tema direitos fundamentais é encontrado sob várias expressões, o que torna difícil chegar a um conceito preciso sobre tais direitos.

José Afonso da Silva aponta que os direitos fundamentais podem ser encontrados nas mais diversas designações, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem (2016 p.177).

O renomado jurista, ensina que, no entanto, muitas dessas terminologias não se mostram mais adequadas. Nesse sentido, sustenta que a expressão direitos naturais não é apropriada, pois já não se aceita de prontidão que os direitos fundamentais sejam naturais, provenientes da razão humana ou da natureza das coisas, visto que “são direitos positivos, que encontram seu fundamento e conteúdo nas relações sociais materiais em cada momento histórico”. Contudo, também não têm origem na simples vontade Estatal, mas se assentam no campo político da soberania popular, que lhes outorgam o sentido adequado na dialética do processo produtivo. (SILVA, 2016, P.178).

Partindo desse pressuposto, Silva (2016), argumenta que as expressões direitos humanos e direitos do homem somente reconhecem o ser humano como titular de direitos, em tempos em que já se fala em um direito de proteção especial aos animais. Igualmente, assegura que a doutrina tende a desprezar cada vez mais a designação direitos individuais, embora adotada pela Constituição Federal para enunciar o grupo de direitos fundamentais relativos à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade. No mesmo caminho, direitos públicos subjetivos também é um conceito preso à concepção individualista do homem adotada pelo Estado liberal. Liberdades fundamentais e liberdades públicas são igualmente conceitos limitativos e insuficientes. (SILVA, 2016, P.178).

Cleyson de Moraes Mello e Thiago Moreira Melo (2015, p.25) explicam que a variedade terminológica em torno dos direitos fundamentais pode ser vista inclusive no próprio texto constitucional que em seu artigo 4º, inciso II faz menção aos direitos humanos; no Título II e artigo 5º, § 1º trata dos direitos e garantias fundamentais; direitos e liberdades constitucionais no artigo 5º, inciso LXXI e, ainda, direitos e garantias constitucionais no artigo 60, § 4º, inciso IV

Em que pese a inconstância conceitual e terminológica relacionada ao tema, Cleyson de Moraes Mello e Thiago Moreira Melo exprimem o seguinte conceito para os direitos fundamentais.

[...] prerrogativas/instituições (regras e princípios) que se fizeram e se fazem necessárias ao longo do tempo, para formação de um véu protetor das conquistas dos direitos do homem (que compreendem um aspecto positivo, a *prestação*, e um negativo, a *abstenção*) positivados em um determinado ordenamento jurídico, embasados, em especial, na dignidade da pessoa humana, tanto em face das ingerências estatais, quanto, segundo melhor doutrina, nas relações entre particulares [...] (2015, p.25)

Segundo o jurista Paulo Bonavides (2016, p.574), os direitos fundamentais “são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais”, sendo o objetivo desses direitos criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana.

Ingo Wolfgang Scarlet (2006, p.34) deixa evidente a sua opção pelo termo direitos fundamentais. Não obstante, reconhece que as expressões direitos fundamentais e direitos do homem são habitualmente utilizadas de forma sinônima na esfera jurídica, em razão da profunda conexão existente entre ambas. Por isso deixa clara as dessemelhanças existentes entre essas denominações, uma vez que pertencem a campos diversos de positivação.

Nesta linha, o precitado autor à luz de uma concreção positivista, define os direitos fundamentais como:

[...] conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito. (SARLET, 2006, p.34)

É neste sentido que o autor Paulo Bonavides (2016, P.575) informa que os direitos fundamentais correspondem a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam ‘segundo o critério da lei’ ou ‘dentro dos limites legais’. A partir desse entendimento, extrai-se que a atuação Estatal na esfera dos direitos fundamentais deve ser controlável, limitada e mensurável.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil é a lei suprema do Brasil. É a base e fonte da autoridade legal subjacente à existência do Brasil e do governo federal do Brasil. Ela fornece a estrutura para a organização do governo brasileiro e para o relacionamento do governo federal com os estados, com os cidadãos e com todas as pessoas no Brasil. “A Constituição de 1988 foi um marco na história da redemocratização do Brasil” (MARCOS JUNIOR, 2016 s.p).

Foi a primeira constituição a exigir severa punição por violações de liberdades e direitos civis. Consequentemente, o Brasil aprovou mais tarde uma lei que torna a propagação do preconceito contra qualquer minoria ou grupo étnico um crime não disponível. (SILVA, 2018).

Com o fim da Revolução Francesa e o advento da independência dos Estados Unidos, surge o Estado Liberal, marcado pelo lema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" e caracterizado pela intervenção mínima do Estado nas relações sociais e econômicas, prevalência do princípio da igualdade formal, cumprimento da Teoria da Divisão dos Poderes idealizada por Montesquieu, supremacia da Constituição como regra limitadora do poder estatal e garantia dos direitos individuais fundamentais. (ROCHA, 1995, apud BRADBURY)

Os liberalistas acreditavam que as relações entre os indivíduos eram como que governadas por uma “mão invisível” (Adam Smith), de modo que a não intervenção estatal na vida dos particulares proporcionaria o equilíbrio almejado pela sociedade. (SILVA, 2015, p.24)

A Constituição do Estado Liberal somente tratava do poder do Estado e dos direitos civis e políticos, ou seja, os clássicos direitos individuais. Ao inverso das Cartas posteriormente escritas sob a égide do Estado Social, não disciplinava as questões relacionadas à sociedade.

A passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direito marca uma busca de reconciliação do Estado com a sociedade. A partir daí o Estado toma para si o papel de concretizador dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. (BONAVIDES, 2016, p.235).

Sobre essa transição do Estado Liberal para o Estado Social de Direito o autor Almiro do Couto e Silva leciona que:

As linhas que separavam, de forma muito vincada o Estado liberal da sociedade, começam a esfumar-se rapidamente, passando o Estado a desincumbir-se de tarefas que exercem uma função modeladora da própria sociedade, não apenas por meios coercitivos, por restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos, senão que também e sobretudo propiciando benefícios e vantagens, como quando assegura assistência previdências sociais, promove programas habitacionais, dá créditos a juros baixos [...]. Numa palavra, o Estado Liberal assumia a feição de Estado Social. (SILVA, 2015, P.27)

Essa transição resultou em profundas alterações no Estado, que “ampliou enormemente os seus serviços, sobretudo em razão da sua atividade de intervenção no domínio econômico e na área social”. (SILVA, 2015, p.25)

A esse respeito, outro não poderia ser o entendimento, pois, muito embora o legislador Constituinte não tenha feito menção expressa à designação “Estado Social de Direito”, o texto constitucional é de inteiro pautado por princípios próprios do Estado Social, tanto que reserva título especial para esses direitos (título II) no bojo dos direitos e garantias fundamentais, além de dar guarida aos direitos sociais no título da ordem social, compreendida entre os arts. 194 e 232 da CF/88.

## **2. HISTÓRIA E DIREITO DAS MULHERES**

Desde a antiguidade, foi possível analisar a dominação e a hierarquia existente entre homens e mulheres, pela violência de gênero, e então pode-se dizer que sua origem é incontável no tempo e existe nas mais diversas composições sociais desde as atividades produtivas.

Quanto à divisão do trabalho por sexo, envolve inclusive atividades reprodutivas, que correspondem ao papel do homem e da mulher na reprodução humana. Uma vez que as atividades familiares eram baseadas na relação matrimonial e na reciprocidade dos pais, a subordinação e a opressão entre os sexos estavam ocultas na cumplicidade familiar, o amor e o cuidado da família são deixados para as mulheres e o suprimento econômico eram deixados para os homens. O curso da história traça um modelo de família em que a mãe protagonista era responsável por dar atenção especial ao cuidado e educação do filho, e assumir o

desenvolvimento moral da criança em casa. Nessa configuração, o espaço público sempre era direito do homem, considerado o provedor e o chefe da família (RAMOS, 2013).

Assim, preconceito e discriminação relacionados à diversidade sexual e de gênero são um fenômeno universal, corporificado e possuído por diferentes métodos de produção. Porém, no capitalismo, esse pano de fundo se expressa fortemente, repleto de peculiaridades que devem ser analisadas cuidadosa e criticamente, uma vez que a discriminação em razão do gênero, “[...] se apropria de parâmetros específicos de opressões direcionadas às reconhecidas 'minorias sociais' para justificar a sobreposição de uma classe sobre a outra” (MENEZES, 2018, p. 2).

Neste sentido para Connell e Pearse:

(...)é possível compreendê-lo como “a estrutura de relações sociais que se centra sobre a arena reprodutiva e o conjunto de práticas que trazem distinções reprodutivas sobre os corpos para o seio dos processos sociais.” Ademais, como outras estruturas sociais, o gênero é multidimensional, ou seja, não diz respeito somente à identidade, ao trabalho, ao poder ou à sexualidade [...] mas tudo isso ao mesmo tempo (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48-49).

No Brasil, a história da violência e hierarquização entre sexo, iniciou-se desde século XVI, onde Portugal acabava de descobrir o Brasil e tinha um grande interesse em ocupar a terra e colonizá-la antes que outros países o atraíssem e colonizassem.

Porém, os portugueses não manifestaram interesse em se estabelecer no Brasil, mas apenas em explorar o Brasil e ganhar riquezas para voltar à Europa.

Com o passar do tempo e o grande valor do açúcar adquirido na Europa, os portugueses buscaram e viram oportunidades para estabelecer grandes plantações e grandes propriedades.

Assim, nasceu a sociedade patriarcal do Brasil, que tinha o domínio do pater famílias<sup>3</sup>, e desse modo estabeleceu um modelo de família. As mulheres eram consideradas gerentes domésticas que mantinham a ordem e a organização da casa. Também chamadas de matronas ou matriarcas, mas sem grande destaque na sociedade (LEAL, 2004, p.167).

Segundo LEAL (2004, p.168), essas mulheres portuguesas, acompanhadas pelos maridos, trouxeram todas as tradições e culturas europeias, promovendo assim o desenvolvimento desta cultura no Brasil. Tal fato se deve ao desprezo mantido por tais famílias pelo Brasil, e para não sucumbir à situação completamente diferente que viviam, procuraram entregar à colônia os costumes civilizados e o luxo dos portugueses. Fornecido a eles.

<sup>3</sup> Pater familias (plural: patres familias) era o mais elevado estatuto familiar (status familiae) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é latino e significa, literalmente, "pai de família".

Deste modo, as famílias tanto rurais quanto urbanas, tinham a formação como pai, mãe, filhos, parentes em grau distante, bem como agregados. Assim todos os papéis da família eram demarcados, havendo uma rígida hierarquização e estratificação.

Portanto, esse sistema hierárquico deu a cada membro da família regras extremamente rígidas, e o patriarcado constitui os atributos básicos das restrições ao espaço feminino e do poder que seu marido, exercem sobre as mulheres. Dessa forma, a condição da mulher na família é inferior à do homem, cabendo a elas a responsabilidade de se colocarem em seus próprios cargos e funções sociais.

É importante notar que a liberdade das mulheres, seja como esposas ou filhas, estava sujeita às restrições mais básicas e totalmente limitadas. Os homens considerados patriarcas detinham essas mulheres como propriedade privada da maneira mais hierarquizada.

José Carlos Leal (2004) apontou claramente que o único ambiente onde as mulheres podiam participar eram as missas, uma vez que as ruas eram um ambiente onde só homens e prostitutas podiam frequentar.

Desta forma, a mulher naquela época tinha que cuidar da casa e administrá-la, e era restringida por ordem do marido, mesmo que fosse para fazer compras, era impossível deslocar-se sozinha de casa, muitas vezes os representantes das lojas iam nas casas para que as compras fossem feitas, e que as mulheres poderiam escolher os produtos que precisariam.

Destarte, ficavam na rua apenas pessoas de classe baixa e homens que senhores do lar, assim as mulheres não poderiam se misturar com pessoas desses níveis para que conservassem a sua classe, dignidade e desempenhar um papel na família.

Ademais, com base nessas informações, percebe-se que a rua sempre foi um ambiente masculino e, ainda hoje, as mulheres sofrem todo tipo de violência quando expostas em ambientes diferentes de suas residências.

Portanto, é claro que o objetivo principal de uma sociedade patriarcal é: a diferença entre homens e mulheres. Essa sociedade representava a masculinidade, e a razão, onde os homens mantinham o dever de manter a si mesmo e a prole, e o fato de cometer adultério era naturalmente aceitável socialmente. (MARCONDES FILHO, 2001)

As mulheres eram então representadas por uma postura frágil e infantil, e suas emoções e comportamentos que iam além do limite deviam ser punidos uma vez que as mulheres nunca foram autorizadas a agir como homens.

Marcondes Filhos (2001) relatou que, do ponto de vista histórico no Brasil, a violência contra a mulher ainda é herdeira da cultura arraigada na sociedade escravagista, que aqui se baseia no modelo colonial.

Ademais, o pater famílias representava o poder irrefutável de uma pessoa sobre todos os componentes da família, e diz-se que ela é a única pessoa que tem direitos de acordo com a lei. Portanto, essa ideia foi estritamente seguida por séculos.

No Brasil, até recentemente, mais especificamente no ano de 2002, quando o novo Código Civil Brasileiro foi sancionado e publicado, ainda estava escrito no código civil de 1916 que o homem era o chefe da sociedade conjugal: Art. 233, cap. II, “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.

No dizer de Maria Berenice Dias:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. (DIAS, 2004, p. 22-24).

Ademais, a autonomia da mulher vem ganhando força desde a Revolução Industrial e No contexto da Primeira Guerra Mundial, as mulheres romperam com o patriarcado, começaram a desempenhar um papel de liderança em suas próprias casas e começaram a controlar sua riqueza e propriedade.

Com a modernização dos tempos, os cargos das lideranças empresariais, organizacionais e políticas passaram a depender das lideranças femininas, mas como o mundo masculino foi inundado, elas ainda encontram grandes dificuldades de inserção.

### **3.EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS MULHERES**

Ao longo da história, pode-se ver enormes avanços para as mulheres na sociedade. As mulheres eram consideradas "propriedade". Primeiro, a propriedade de seu pai, ela tinha que obedecer, mesmo que ele arranjasse o casamento para ela como se fosse um negócio. Uma vez casada, ela se torna propriedade do marido e assumindo a obrigação de serviço e obediência. As mulheres tinham a responsabilidade de ser uma boa esposa, uma boa mãe e uma boa dona de casa.

Jean Jacques Rousseau, em seu livro *Émile*, escrito em meados do século XVIII, nos ensina como se deve educar as crianças, as meninas, por exemplo, eram acostumadas desde cedo à “restrição”. (ALIAGA-BOUCHENAU, 2007).

No entanto, a partir do século XIX, as mulheres começaram a querer mais, aprender e conquistar o espaço social. Em 1827, o Brasil promulgou sua primeira lei sobre a educação das mulheres, permitindo que elas frequentassem a escola primária. (DECRETO, 1827).

Em 1838, no Rio de Janeiro, Nísia Floresta criou a primeira escola exclusiva para meninas, chamada Colégio Augusto. Nísia foi considerada a primeira feminista latino-americana (MONTEIRO, LEAL, 1998).

Cinquenta anos mais tarde, com o fim da escravidão e a libertação dos negros, a indústria no Brasil, em pleno crescimento, forçou os patrões a buscar novos braços para o trabalho operário entre as mulheres e as crianças. As imigrantes que chegavam da Europa passaram a integrar o contingente do operariado brasileiro. Mas, não escaparam da exploração vivida pelas operárias do mundo industrializado: recebiam salários baixos, e a jornada de trabalho era de 16 horas diárias. Nessa época, as mulheres estavam começando também a assumir a tarefa de manter a família. Surgiram os primeiros jornais femininos, os quais estimulavam as mulheres a lutar por condições dignas de trabalho e pelo direito ao voto.

Desde o final do século XIX, as mulheres pretendiam participar das eleições, através do voto. Com a Proclamação da República, julgavam ver atendida essa reivindicação. Porém, nos debates travados na Assembleia Constituinte de 1891, apenas a minoria dos participantes foi a favor do voto feminino (SEGATO, 1987).

As mulheres queriam mudar o seu papel na sociedade. Estavam cansadas da representação de “propriedade do pai e do marido”, não aceitavam mais serem discriminadas por sua condição de mulheres. Queriam poder estudar, trabalhar, votar, com os mesmos direitos dos homens.

No início do século XX, começa a campanha pelo voto feminino, que se intensifica a partir de 1922, com a organização da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, dirigida por Berta Lutz (SEGATO, 1987).

Em 1927, no Rio Grande do Norte, as mulheres conquistaram o direito de votar para Senadores. Porém, tiveram seus votos anulados pela Comissão de Poderes do Senado. Somente em 1932, o Código Eleitoral Provisório assegurou às mulheres, solteiras, ou viúvas com renda própria, e ainda às casadas, desde que com autorização expressa do marido, o direito ao voto (MONTEIRO, LEAL, 1998)

Como se vê, o processo parecia começar a se inverter, já a independência financeira, nesse caso, tendia a ser socialmente aceita como substituta plausível de um marido provedor (CONSTITUIÇÃO, 1934).

Dois anos mais tarde, na Constituição Federal de 1934, foram garantidos importantes direitos às mulheres tais como: o princípio da igualdade entre os sexos, a regulamentação do trabalho feminino, a equiparação salarial entre homens e mulheres, a proibição de trabalho noturno, e o direito ao voto feminino.

Entre os anos de 1937 e 1945, os movimentos feministas permaneceram estagnados, reprimidos pela ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, readquirindo expressão apenas na próxima década, que ficou marcada pela presença efetiva das mulheres em lutas políticas.

Na década de 60, com a promulgação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, a mulher conquistou o direito de trabalhar sem autorização do marido e o direito de ficar com a guarda dos filhos. Em 1964, inicia-se um duro período de repressão política, dessa vez com a ditadura militar. No entanto, como lembra a antropóloga Mirian Goldenberg, foi um tempo de “enorme conscientização a respeito da situação da mulher na sociedade brasileira” (GOLDENBERG, 1992).

Se por um lado os movimentos organizados pelas mulheres foram reprimidos e desarticulados e fechadas as federações e as organizações populares de trabalhadoras, por outro, a luta das mulheres tornou-se clandestina. Com isso, muitas mulheres foram atingidas: torturadas, perseguidas, estupradas e, muitas delas, mortas.

Na década de 70, retomaram-se os movimentos feministas e teve início, também, um forte movimento pela defesa da vida das mulheres e pela punição dos criminosos, com a divulgação dos assassinatos praticados contra as mulheres. As chamadas “feministas” saíram às ruas denunciando maridos ou companheiros das vítimas e exigindo seu julgamento e prisão. As mulheres criaram o lema “Quem ama não mata”. O movimento teve seu auge após 30 de dezembro de 1976, quando a socialite mineira Ângela Diniz foi morta com três tiros no rosto e um na nuca, pelo companheiro Doca Street, a quem havia manifestado o desejo de se separar. O assassino de Ângela foi absolvido em 1979, sob a alegação de legítima defesa da honra. Inconformadas com a absolvição de Doca Street, as feministas exerceram tal pressão sobre a opinião pública que, em segundo julgamento, o assassino foi condenado a 15 anos de cadeia, dos quais cumpriu apenas 3,5 anos em regime integral (GOLDENBERG, 1998).

Na década de 80, o tema “Violência contra a mulher” foi tratado como questão central do feminismo e surgiram vários grupos de amparo às vítimas. Criaram-se o Conselho de da Condição Feminina, a Delegacia de Defesa da Mulher e o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher. Em 1986, surge a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher – DEAM (em São Paulo), e o conceito se multiplicou em muitas outras delegacias em outros estados brasileiros. Nesse mesmo ano, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Também foi instituído pelas Nações Unidas, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) (GOLDENBERG, 1998).

O movimento das mulheres, articulado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1986, lançou a campanha “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher”. Elegeram-se 26 mulheres constituintes, as quais defenderam os direitos reprodutivos e a violência contra a mulher. Na mesma data, foi realizada, em todo o país, uma discussão para subsidiar o debate sobre o papel da mulher e os direitos a serem garantidos no texto constitucional. A partir desses encontros, foi redigida a Carta das Mulheres aos Constituintes, documento reivindicatório, entregue a todos os parlamentares do Congresso Nacional (MONTEIRO, LEAL, 1998).

Na década de 90, foram instituídas redes temáticas, como a Rede Nacional dos Direitos Reprodutivos e a Rede Nacional Contra a Violência Doméstica e Sexual, que contribuíram para o aprofundamento dos debates sobre o movimento feminista.

Cabe ressaltar, ainda, que as reivindicações por mudanças na legislação e na prática social também contaram desde o início com o apoio de muitos homens, convencidos da pertinência das demandas e da urgência de profundas transformações.

Neste sentido, SCHREIBER, (2005), disserta que a desigualdade existente entre os gêneros existe a mais de 2.500 anos, onde foi difundida a tese de Platão que asseverava que a mulher não tinha uma grande capacidade e de raciocínio possuindo assim, à alma inferior a alma do homem.

A Lei 11.340/06, usou como ponto de partida, a denúncia de uma mulher chamada Maria da Penha, farmacêutica, natural do Ceará, sofrer constantes agressões por parte do marido. Em 1983, o marido atentou contra a sua vida com uma espingarda deixando-a paraplégica, e ao retorno do lar atentou novamente contra a sua vida, quanto tentou eletrocutá-la.

Assim, Maria da Penha, criou coragem para denunciar o seu agressor, porém se deparou com a situação de descaso e incredulidade da Justiça Brasileira. Uma vez, a defesa do agressor sempre apresentava alegações de irregularidades o suspeito permanecia em liberdade.

Em 1994, Maria da Penha lança o livro “Sobrevivi...posso contar” onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas.

Após decorridos anos sem solução, resolveu ir atrás do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Foram encaminhados o seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Apenas em 2002, o caso foi solucionado, e o Estado Brasileiro, foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. E assim, o país se comprometeu a reformular as leis em relação a violência doméstica, editando a referida lei.

#### **4. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES**

Ao reconhecer a violência doméstica como um ato que viola os direitos humanos das mulheres, a ONU confere uma vitória ao movimento feminista, ao mesmo tempo em que politiza e tipifica a violência de gênero. Mesmo sendo um problema que atravessa séculos, somente na década de 1960 que o debate em torno do tema ganhou força no cenário internacional e no Brasil, foi na década de 1970 o Estado passou a dar atenção para a causa e foi na Constituição Federal de 1988 que efetivamente, foi determinado que seriam implementados mecanismos de proteção à família, coibindo a violência em suas relações (SARDENBERG; TAVARES, 2016).

Até o ano de 2006, (2019), o Brasil permaneceu sem um dispositivo legal específico para disciplinar a violência doméstica. Neste ano, foi promulgada a Lei 11.340, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, sendo considerada pela ONU uma das três melhores legislações em âmbito mundial no combate à violência contra a mulher, principalmente por definir medidas de proteção em caráter de urgência às vítimas. A lei ainda simplifica o processo de denúncia, onde a mulher pode registrar o Boletim de Ocorrência (BO) na delegacia local, sem a necessidade de que um advogado a represente.

Oliveira (2020) relata que a caminhada até a Lei Maria da Penha foi longa e além de ter se originado no episódio de violência contra a mulher que lhe dá nome, se fundamentou em diversos dispositivos e tratados internacionais que visam proteger as mulheres. Além disso, as Delegacias da Mulher, criadas em 1985, passaram a ter mais reconhecimento e apoio a partir

do advento da lei, que representou um divisor de águas no combate à violência doméstica em território brasileiro.

Porto (2014) narra a trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que deu nome à lei e que por anos foi submetida a humilhações e violência física pelo cônjuge, até que em 29 de maio de 1983 sofreu tentativa de homicídio, ficando paraplégica. Sua história foi a motivação para que ela recorresse à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que integra a Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua súplica fez com o Estado Brasileiro fosse compelido a produzir uma legislação específica para a proteção da mulher e combate à violência doméstica, alinhada às convenções internacionais.

Oliveira (2020, p. 21) expõe que a Lei Maria da Penha:

[...] visa regulamentar e estabelecer mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Não obstante a existência de dispositivos legais orientados para tal finalidade, a exemplo do artigo 129 do Código Penal, era necessária a aprovação de uma norma mais específica e de maior alcance – transpõe meros limites legais – para que a mulher pudesse ser mais eficazmente tutelada diante das violências sofridas no ambiente doméstico ou decorrente de relações familiares.

A Lei Maria da Penha abriu caminho para que a vítima assumisse o protagonismo para denunciar o agressor e para que fosse colocada sob tutela do Estado, se resguardando de futuras agressões, através de medidas protetivas que podem ser estabelecidas.

## **5. O COMBATE INSTITUCIONAL À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER; GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES PARA CONCREÇÃO DE SUA CIDADANIA.**

A violência contra a mulher, embora tenha ganhado notoriedade nas últimas décadas, é um fato que faz parte da história humana, incluindo civilizações antigas. A violência, enquanto atributo da natureza humana, se tornou um recurso para que os mais fortes sobrepujassem os mais fracos ou fragilizados. Ao longo do percurso da humanidade, a rivalidade entre grupos sempre foi marcada por atos violentos e quando uma ameaça surgia, prontamente era respondida com hostilidade, como forma de imposição, criando um sistema de regras implícitas e punições aplicáveis, que visavam garantir a ordem e a proteção de um grupo de indivíduos.

Ainda que a mulher tenha conquistado seu lugar de direito na sociedade e que seu papel seja reconhecido, seu histórico é marcado pela submissão à figura masculina, culminando em discriminação, opressão e objetificação, pelo simples fato de ser mulher. Desde a

Antiguidade e na Idade Média somente aos homens era concedido o direito de exercer o poder, na maioria das sociedades da época e ainda hoje, muitos países segregam este e outros direitos. A comunidade, arbitrariamente patriarcal, se sustentava em regime totalitário que vitimava mães, filhas, esposas e irmãs e muito desta crença de repressão perdura até os dias atuais, por mais que seja combatida nas sociedades liberais (PORTO, 2014).

Valadares (2017) ressalta a antítese deste fato, pois, a mulher, como geradora da vida e um dos pilares da família, deveria ser considerada como igual em direitos e deveres, principalmente porque a família é uma instituição imaculada, religiosa e socialmente falando. Mas ao contrário disto, as mulheres foram tratadas com privação e restrição no próprio ambiente familiar, ficando suscetíveis a uma série de atos de violência cometidos por pais, maridos, irmãos e até filhos e a proximidade familiar e os vínculos afetivos com seus agressores, dificultavam a denúncia.

Segundo a colocação de Sandenberg e Tavares (2016, p. 8):

A violência contra as mulheres foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma forma de discriminação e violação dos direitos humanos, [...]. Em vários documentos da ONU estão incluídas importantes recomendações para a criação e implementação de mecanismos de combate a esse tipo de violência. Destacam-se, dentre eles, mecanismos de monitoramento e facilitação da implementação dessas recomendações, com realce, no âmbito nacional, para os mecanismos autônomos e independentes, tais como observatórios de monitoramento, para dar conta do controle social, necessário para a eficácia da legislação em vigor.

A visão da ONU, conforme Graf (2021), amplia o entendimento da violência contra a mulher, deixando claro que não é considerada violento apenas o ato agressivo e sim, qualquer tipo de conduta que atente contra os direitos fundamentais da pessoa humana e que afete sua dignidade. No Brasil, ela é definida como violência doméstica, praticada em função do gênero no meio doméstico, por familiar ou por alguém com quem a mulher tenha relação afetiva íntima.

Almeida et al. (2019) analisam que a violência doméstica está tão arraigada na sociedade que muitas pessoas não se dão conta de que são violentadas. E culturalmente criou-se a crença de que em problemas familiares, não se deve interferir ou intervir, criando um ciclo de omissão por parte das testemunhas. Esta atitude contribui para que a violência doméstica sofra uma escalada com o passar dos anos, principalmente quando o agressor é o cônjuge ou companheiro da vítima: no início, os atos violentos são lentos e discretos e com o passar do tempo, se agravam e se tornam mais frequentes, podendo culminar em feminicídio.

Por fim, conclui-se que é necessária a inclusão das mulheres como minoria de gênero por meio de políticas públicas, essenciais caracterizadoras da dignidade humana, princípio

fundamental dos Estados democráticos de Direito e fomentadores do necessário equilíbrio entre igualdade e liberdade e que a violência contra a mulher é fruto de uma sociedade patriarcal em que vivem homens e mulheres em condições desiguais. Assim, a legitimação da violência a partir da cultura, que legitima a supremacia masculina e reforça a banalização da figura feminina, de modo que muitas mulheres são levadas a acreditar em sua inferioridade e dependência, o que afeta seu próprio julgamento para se perceber como vítima.

### **CONCLUSÃO**

O presente estudo, buscou compreender que a violência atribuída às mulheres é histórica e sua origem remonta um sistema de dominação e subordinação que hierarquiza os papéis de cada sexo em sociedade, analisando subjetividades e, representações, comportamentos que devem ser obedecidos e que se alicerçaram, por muito tempo, em discursos essencialistas como se, por uma determinação biológica, a forma de sentir, pensar e perceber o mundo fosse predefinida a priori, portanto, incontestável e definitiva.

Portanto, esse modelo social implica uma violação de direitos e impõe às mulheres um sentimento de inferioridade em relação aos homens, principalmente por meio de uma ampla gama de violências, desde a escravidão física e sexual até concretização da morte.

Em meio a esse cenário compreender a violência, entender a própria estrutura e organização da sociedade, que por questões culturais, repita-se, estabeleceu clara desigualdade entre homens e mulheres. Por conseguinte, a Lei Maria da Penha é um divisor de águas na tutela dos direitos da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. É, do ponto de vista legal, uma conquista a ser comemorada.

Assim, a violência contra a mulher é um assunto muito importante porque envolve a defesa da dignidade humana e dos direitos humanos inerentes. Também é importante pois pode contribuir com projetos e programas que valorizem as mulheres e defendam suas vidas e seus direitos. Pesquisar e debater a violência contra as mulheres e a resposta que ela desencadeia é uma forma de entender como a sociedade interpreta e trata essa violência antes invisível e tolerável.

Ademais, percebeu-se que a partir da modernidade, o movimento social feminista assumiu que a luta pelo reconhecimento da mulher como sujeito de direitos trouxe grandes mudanças legislativas que favoreceram os direitos humanos e a condição de cidadania das mulheres, que resultaram no empoderamento das mulheres.

Contudo, além da implementação de novas políticas públicas de emancipação e empoderamento e da importância do aprimoramento das políticas existentes, é necessário discutir a questão de gênero, na sociedade, sua importância para compreender a desigualdade social e os fatores culturais que, em última análise, se refletem na violência contra a mulher. É necessário usar medidas sociais para destruir os padrões e comportamentos sociais que perpetuam os estereótipos femininos de discriminação, baixa autoestima e opressão.

Por fim, conclui-se, o que se percebe, pelos altos índices de violência contra a mulher, é que muito ainda precisa ser feito para a efetiva proteção da vítima. E, para que isso ocorra, é necessária a contribuição e comprometimento dos órgãos estatais e da sociedade como um todo, já que a Lei Maria da Penha não pode ser apenas um marco histórico. Os mecanismos nela consagrados devem efetivamente assegurar proteção à vítima e corroborar para a erradicação desta grave forma de violência.

## **REFERÊNCIAS**

ALIAGA-BOUCHENAU, Ana-Isabel. A educação da Sofia de Rousseau e da Lotte de Goeth: pode o romantismo ser reacionário? Disponível em: <[http://www.cefetsp.br/edu/eso/filosofia/educacao\\_sofia.html](http://www.cefetsp.br/edu/eso/filosofia/educacao_sofia.html)>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. BRASIL.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 21ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 22 de setembro de 2006. Cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001. (Caderno de Atenção Básica, 8) Brasília: Coleção Brasil, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Faria. Violência doméstica. Análise da lei Maria da Penha, Salvador. Juspodivm. 2007

CIDADANIA ESTUDO PESQUISA INFORMAÇÃO E AÇÃO – CEPIA. Nota técnica. Disponível em: <<https://cepia.org.br/publicacao/nota-tecnica-referente-aos-projetos-de-lei-em-tramitacao-no-congresso-nacional-sobre-medidas-para-o-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-no-contexto-do-distanciamento-social-decorrente-da/>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Comissão Nacional da Mulher Advogada. Nota técnica. Disponível em: <http://s.oab.org.br/arquivos/2020/04/0f357bd4-f3d0-442d-9579-1b3e4c0ebdbc.pdf>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. [2020b?]. Portaria n. 70, de 22 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Portaria702020-DJE111-24042020.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. [2020a]. Justiça reforça divulgação de canais para denunciar violência doméstica. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/category/noticias/cnj/>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Nota técnica n. 1/2020. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Abril/notatecnica\\_cddf.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Abril/notatecnica_cddf.pdf)>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO Federal do Brasil de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%20E7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%20E7ao34.htm)>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

CONNELL, Raewyn. PEARSE, Rebecca. Gênero: Uma perspectiva Global. Tradução Marília Moschkovich. NVERSOS EDITORA. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DECRETO imperial de 15 de outubro de 1827. Disponível em: <[http://pt.wikipedia.org/wiki/anexo:Cronologia-do-direito-Feminino#5.C3.A9culo\\_XIX](http://pt.wikipedia.org/wiki/anexo:Cronologia-do-direito-Feminino#5.C3.A9culo_XIX)>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. Violência doméstica e familiar na COVID-19. Disponível em: <<https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/04/Sa%C3%BAde-Mental-e-Aten%C3%A7%C3%A3o-Psicossocial-na-Pandemia-Covid-19-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-familiar-na-Covid-19.pdf>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

G1. Denúncias de violência contra a mulher nas delegacias caem, mas queixas por app crescem 21%. Site de notícias G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/07/13/denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-nas-delegacias-caem-mas-queixas-por-app-crescem-21percent.ghtml>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

GOLDENBERG, Mirian. A revolução das Mulheres. Rio de Janeiro: Renavan, 1992.

GRANDINETTI, Luiz Gustavo. In: MELLO, Adriana Ramos de (org.). Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha com nome mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

INSTITUTO DATASENADO. OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. Atlas da violência 2019. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

LEAL, João José. Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1214, 28 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9096>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

- LEAL, José Carlos. A Maldição da Mulher: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004.
- MALUF, Sahid. Teoria geral do estado. Atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159.
- MARCONDES FILHO, C. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. São Paulo Perspectiva, São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001.
- MELLO, Adriana Ramos de. Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 42 e 43.
- MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA Thiago. Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: ed. Freitas Bastos, 2015. p. 25.
- MENEZES, Moisés Santos. LGBT e o mercado de trabalho: uma trajetória de preconceito e discriminações. Conquer – Conferência Internacional de Estudos Queer. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/40228>. Acesso em: 13 de fev. 2022.
- MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. [2020]. Recomendações em relação às ações de enfrentamento à violência contra meninas e mulheres no contexto da pandemia de COVID-19. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI\\_MDH1136114.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/ministerio-recomenda-que-organismos-de-politicas-para-mulheres-nao-paralisem-atendimento/SEI_MDH1136114.pdf). Acesso em: 13 de fev. 2022.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS. Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitarianacional>. Acesso em: 13 de fev. 2022.
- MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência Intrafamiliar: orientações para a Prática em Serviço. Brasília DF: Ministério da Saúde; 2002.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. Ed. São Paulo, Atlas, 2012.
- OLIVEIRA, Gláucia Maria Moraes de; PINTO, Fausto J. COVID-19: A Matter Close to the Heart. Int. J. Cardiovasc. Sci. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-56472020005003205&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-56472020005003205&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 13 de fev. 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. [2020a]. Relatora da ONU recebe informações sobre violência contra mulheres durante crise de COVID-19. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-recebe-informacoes-sobre-violencia-contra-mulheres-durante-crise-de-covid-19/>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RAMOS, Gilmária Salviano. Leitura feminista da história das mulheres no Brasil. Revista Estudos Feministas, v.21, n.3, p.1232-5, dez. 2013.

ROCHA, 1995, apud BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Estados liberal, social e democrático de direito: noções afinidades e fundamentos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito/1>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

SCHMITT, Carl. *Verfassungslehre*, apud BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 575.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Lilia Blima; D' OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; PORTELLA, Ana Paula; MENICUCCI, Eleonora. Violência de gênero no campo da Saúde Coletiva: conquistas e desafios. Ciênc saúde coletiva, v.14, n.4, p.1019-27, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n4/a04v14n4.pdf>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

SCHREIBER, Lilia Blima. Violência de gênero no Brasil Atual. In: Periódico CBFQ – Estudos Feministas. Artigo. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16177/14728>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 177.

SILVA, Almiro do Couto e. Conceitos do direito no estado constitucional. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 24.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION – UNESCO. International Bioethics Committee – IBC. [2020]. Statement on COVID-19: ethical considerations from a global perspective. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373115>>. Acesso em: 13 de fev. 2022.

Submetido em 09.10.2022

Aceito em 17.10.2022